ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0316258-88.2019.8.24.0038/SC

AUTOR: CIPLA S A

AUTOR: CORPORACAO HB S/A

AUTOR: CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência das empresas CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A, CIPLA S/A e CORPORACAO HB S/A.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 14/10/2025 e encontra-se encartada no evento 1036.1.

Na oportunidade, restou homologada a avaliação do imóvel registrado na matrícula n. 191.274 do Registro de Imóveis de Sumaré/SP e determinada a realização do ativo, cujo edital de venda restou devidamente publicado no evento 1051.1, com previsão de encerramento do certame para 12/02/2026 (evento 1049.1). No mais, restou concedido prazo para que a Administração Judicial apresentasse novo plano de rateio.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da postulação do Juízo da Vara de Execução Fiscal Estadual

Em relação ao ofício encaminhado pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal Estadual, acostado no evento 1056.1, por meio do qual foi informada a realização de penhora nas contas bancárias da massa falida da empresa CIPLA Indústria de Materiais de Construção S/A, bem como solicitado esclarecimento acerca da destinação dos valores constritos, cumpre esclarecer, com a devida vênia, que tais valores devem ser encaminhados a este Juízo.

Estando a empresa submetida a processo falimentar, não há falar em disposição de valores fora do concurso universal de credores instaurado nos autos da falência, sob pena de violação ao princípio da par conditio creditorum. Incumbe aos credores habilitarem seus créditos nos termos da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento realizado fora dessas circunstâncias poderá acarretar preterição de credores, inclusive daqueles com preferência legal, como os extraconcursais e os trabalhistas.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ademais, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, mesmo os créditos das Fazendas Públicas devem observar o procedimento legal para classificação, habilitação e pagamento, mediante instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público (art. 7º-A da LRF), ocasião em que as execuções fiscais devem permanecer suspensas, ao menos quanto aos atos constritivos.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. ART. 7º-A DA LEI 11.101/05. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.*
> *1. **Em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º, deste diploma legal, é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos - discutidos em execuções fiscais e em execuções instauradas de ofício -, sendo de rigor a suspensão dessas demandas até o encerramento da falência** (CC 194.316/MG, Segunda Seção, DJe 18/11/2024).2. **O prosseguimento, no juízo federal, de execução de crédito fiscal devido por sociedade falida invade a esfera de competência do juízo falimentar.***
> *3. Agravo interno provido. Conflito conhecido para estabelecer a competência do JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE GOIÂNIA - GO. (AgInt no CC n. 210.862/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.) (sem grifos no original)*

No caso concreto, verifica-se que o crédito da Fazenda Estadual já se encontra devidamente habilitado na relação geral de credores, da qual foi intimada sem apresentar insurgência, razão pela qual sequer se fez necessária a instauração do referido incidente.

Diante do exposto, mediante translado da presente decisão à respectiva Execução Fiscal, solicite-se ao ínclito Juízo da Vara de Execução Fiscal Estadual, a transferência dos valores penhorados para este feito, podendo ser utilizados os dados da subconta nº 2453600832 ou realizada a transferência direta da respectiva subconta.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos mencionados (nº 0016986-28.2007.8.24.0038).

Atente-se a Administração Judicial ao devido cumprimento da solicitação, adotando as medidas recursais cabíveis, caso se façam necessárias.

II - Da continuidade dos pagamentos

A Administração Judicial, por intermédio da petição acostada no evento 1054.1, considerando que os Incidentes de Classificação de Crédito Público - ICCP, ainda não foram julgados, apresentou pedido de reserva de valores nos seguintes termos:

a) Do montante de R$4.726.251,47, referente a valores a título de restituição eventualmente devidos à União - ICCP n. 5000332- 06.2025.8.24.0536;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Do montante de R$212.873,39, referente a valores a título de crédito extraconcursal (art. 84, V, LRF) eventualmente devidos à União - ICCP n. 5000332-06.2025.8.24.0536;

c) Do montante de R$10,06, referente a valores a título de crédito concursal trabalhista (art. 83, I, LRF) devidos ao Município de Joinville - ICCP n. 5000331-21.2025.8.24.0536 e que devem ser alocados junto à subconta n. 2553601968;

Acerca dos pagamentos propriamente ditos, a Administração Judicial sustentou que, após as reservas mencionadas, deverão ser quitados os créditos trabalhistas concursais, cujo montante totaliza R$937.182,91.

N.	Fundamento	Nome do Credor	Identificação	Valor
1	Art. 83 - I	Lucio Rubik Advogados Associados	******	R$ 77.706,98
2	Art. 83 - I	Caixa Econômica Federal (equiparado - Honorários)	******	R$ 10.000,00
3	Art. 83, I	Estado de Santa Catarina (150 SM)	******	R$ 149.700,00
4	Art. 83 - I	Celesc Distribuição S.A.	******	R$ 10.000,00
5	Art. 83 - I	Geovânio Vieira da Silva	******	R$ 84.085,72
6	Art.83 - I	Joaquim Alves da Costa	******	R$ 180.157,93
7	Art. 83 - I	Paulo Roberto Elias de Biagi	******	R$ 175.152,56
8	Art. 83-I	Thiago Madeira	******	R$ 250.379,72

Por fim, indicou que a próxima classe a ser contemplada será a dos créditos tributários concursais, que, embora os incidentes de classificação ainda estejam pendentes de julgamento, somam aproximadamente meio bilhão de reais, cifra que consumirá todos os valores arrecadados, exigindo o rateio proporcional entre as Fazendas.

Portanto, ao ver deste juízo não há qualquer empecilho no prosseguimento dos pagamentos, com a convocação e adimplemento dos credores que compõem a classe trabalhista concursal (LRF, art. 83, I). Sobretudo se considerarmos que o saldo existente é suficiente para pagamento dos créditos extraconcursais eventualmente devidos às Fazendas Públicas.

Aliás, tendo em vista que o saldo remanescente deverá ser rateado novamente entre as Fazendas, tão logo sejam julgados os referidos incidentes de classificação, desnecessária inclusive a reserva de valores em subcontas separadas.

No mais, considerando a determinação constante na decisão proferida nos autos da ação n. 5026352-78.2022.8.24.0038, acostada no evento 1057.1, não há qualquer empecilho ao pagamento do crédito tributário municipal extraconcursal, indicado no evento 1063.1.

Ante o exposto e considerando que a Administração Judicial já apresentou o plano de rateio de pagamentos dos credores trabalhistas concursais, determino:

a) Publique-se o edital de convocação da respectiva classe de credores para recebimento dos seus créditos (60 dias), constando os dados da Administração Judicial para contato, bem como intimem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público (5 dias). Deverá a Administração Judicial, proceder a publicação também em seu sítio eletrônico;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Expeça-se alvará, em favor da Administração Judicial, do montante indicado no plano de rateio de pagamentos, necessário à quitação, ainda que proporcional, dos créditos da classe trabalhista concursal e também daquele indicado no evento 1063.1, para quitação do crédito tributário municipal extraconcursal. Autorizo, desde já, a Administração Judicial a promover a tentativa de pagamento dos credores trabalhistas utilizando-se da chave PIX identificada com o CPF/CNPJ do credor;

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial (eventos 1054.4 e 1054.5). Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0).*

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) Em relação ao pedido de penhora no rosto dos autos acostado no evento 1062.1, mantenho a decisão proferida no evento 999.1, devendo a Administração Judicial adotar as medidas já determinadas na referida oportunidade.

f) Resta intimada a Administração Judicial, para que tome ciência e adote eventuais medidas cabíveis acerca das informações constantes do evento 1058.1,

Determinações ao cartório

a) Considerando os vários depósitos ocorridos junto às subcontas vinculadas aos presentes autos, visando melhor organizar a disposição do montante depositado em juízo, determino a reunião dos valores junto à subconta n. 2703801008, onde já constam os valores

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

que podem ser disponibilizados para pagamento dos credores. Para tanto cito as subcontas de n. 2003859401, 2553602562, 2553605152 e 2703800323.

Deverá permanecer depositado em subconta específica apenas o valor destinado ao pagamento dos honorários da Administração Judicial (n. 2553601734) e reservado em favor do Município de Joinville (n. 2553601968).

Aliás, ao ver deste juízo, desnecessária a reserva de valores correspondente a 2% do montante total disponível, intitulada pela Administração Judicial como "reserva prudencial".

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado, assim como dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos eventos 1054.4 e 1054.5.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310086944377v13** e do código CRC **3aabf405**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 28/11/2025, às 13:41:44

0316258-88.2019.8.24.0038 **310086944377 .V13**